



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0056825-36.2015.8.14.0401

Acusado: Hélio Gueiros Neto

Capitulação: Art. 121, III, IV e VI do CPB c/c Art 1º, I da Lei 8.072/90 "caput" do CPB.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Data e hora designadas: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018, às 10:30 h.

Início: 09:40 h

PRESENCAS:

Magistrado: Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Promotor de Justiça: Dr. José Maria Gomes dos Santos

Assistente da Acusação: Dr. Fernando Antonio Galvão Martins, OAB/PA 9.653

Assistente da Acusação: Dr. Giovanni Bezerra Bitencourt, OAB/PA 018732

Advogada: Dra. Lorena de Oliveira Ferreira Lauria, OAB/PA 14928

Advogado: Dr. Roberto Lauria, OAB/PA nº 7.388

Acusado: Sr. Hélio Gueiros Neto

REQUERIMENTOS:

Iniciada a audiência, pela ordem, a Defesa solicitou a apreciação dos embargos de declaração que foram protocolizados:

Sendo assim, o MM. Juíza assim deliberou: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto por HÉLIO GUEIROS NETO, contra a decisão proferida por este Juízo em 05.12.2018, constante de fls. 683-686. Aduz o Embargante (fls. 688; 690; 703): I- (...) Em 06/12/18, foi publicada decisão desta Juíza intimando a Defesa para, no prazo de 10 dias, apresentar parecer técnico em razão do deferimento de habilitação do assistente técnico Dr. Luis Gonzaga Malcher. Com efeito, considerando as regras de contagem da processualística penal, tem-se como termo final do referido prazo a data 17/12/18. Isto é: o interrogatório está designado para ocorrer na concomitância de prazo aberto para a Defesa e antes de encerrada a coleta probatória pelas partes, o que revela o defeito embargável ensejador deste recurso. (...) O decisum, com redobradas vênias á Nobre Magistrada, revelou o referido defeito embargável, primeiramente, ao designar o interrogatório do réu para o dia 14/12/2018, interrompendo injustificadamente o concedido por este próprio Juízo á Defesa para a respectiva produção probatória (...); II- (...) Não obstante, diante dos esclarecimentos fáticos despendidos pela Defesa quanto ao mérito das diligências requeridas, pugna-se, respeitosamente, pelo DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS e que determine a entrega dos fragmentos corpóreos da vítima remanescentes, para que possa o Acusado exercer o contraditório diferido gravado no art. 159, §6º



do CPP, com a realização da legítima contraprova (...); III- (...) Outrossim, pugna-se, ainda, que V. Exa. Determine seja oficiado à Corregedoria de Polícia da Capital e à Procuradoria do Ministério Público do Estado a fim de solicitar o procedimentos e razões já pormenorizados em oportuno, por ser medida essencial ao amplo exercício da Defesa e busca da verdade real (...). Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, eis que apresentado dentro do prazo legal. É o sucinto relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de restituição de prazo para apresentação de parecer-técnico e redesignação do interrogatório do réu. E, ao fazê-lo, entendo que o exame dos fundamentos em que se apoiam o presente recurso parece descaracterizar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela Defesa. De fato, verifico que o processo restou conduzido de forma regular, sempre promovendo-se a instrução do feito conforme os ditames na legislação em vigor, não cabendo prosperar a tese de subversão da ordem de produção probatória caso a realização do interrogatório do acusado ocorra neste momento processual. Esclareço que, em assentadas pretéritas, este juízo promoveu a inquirição de testemunhas, assistentes técnicos, bem como a oitiva de peritos, inclusive, acareações, de modo que a cadeia de produção probatória oral encontra-se exaurida, conforme reclamo dos artigos 400 e 411 do Código de Processo Penal. Assim, entendo oportuno o momento procedimental para a realização do interrogatório do réu, eis que relegado à providência final da fase de produção de provas orais, cabendo destacar que a pendência de prazo para apresentação de parecer-técnico, conforme determinado às fls. 679 e questionado pela Defesa nesta sede recursal, é providência que não diz respeito a presente fase de instrução probatória oral, ou seja, inapta a determinar a conveniência do momento adequado para realização do interrogatório do réu. Soma-se ao fato, a circunstância de que este juízo promoveu a inquirição do assistente técnico, Dr. Luís Gonzaga Malcher, em audiência realizada em 22/11/2018, fl. 673, mídia em anexo, o qual já manifestou opinião técnica, de sorte que, eventual apresentação de parecer-técnico, ainda que após o interrogatório do réu, caracteriza providência formal e inerente aquilo que já foi objeto de seu próprio depoimento, conforme dito. Destarte, no caso em tela, a apresentação de parecer-técnico em momento posterior ao interrogatório do réu, não caracteriza prejuízo à defesa do acusado. Pelo contrário, corrobora com o postulado da ampla defesa no processo penal, por tratar-se de prova derradeira produzida pela Defesa, que visa, exclusivamente, aproveitar à própria Defesa. Logo, é preciso ter presente, neste ponto, que a disciplina normativa das nulidades, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, artigo 563 do Código de Processo Penal, razão pela qual INDEFIRO o requerimento, neste particular, por não vislumbrar óbice à realização do interrogatório do réu nesta oportunidade. Quanto ao pleito de expedição de ofício à Corregedoria de Polícia da Capital, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e/ou à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos requeridos pela Defesa e objeto deste recurso, conforme já decidido, entendo constituir prova manifestamente impertinente, posto que estranha ao mérito do



processo, considerando que o requerimento em apreço não diz respeito á questão objeto de discussão no processo, sendo desnecessária ao esclarecimento dos fatos e irrelevante a formação do juízo de convencimento nesta ação, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração e NEGO PROVIMENTO, neste particular, no que tange a obscuridade apontada. No que tange ao pleito de determinação da entrega dos fragmentos corpóreos da vítima remanescentes, para que possa o Acusado exercer o contraditório diferido gravado no art. 159, §6º do CPP, com a realização da legítima contraprova, assiste razão o embargante ao destacar obscuridade nos fundamentos da decisão que indeferiu a diligência, já que, conforme demonstrado, por ocasião da apresentação de resposta à acusação, restou consignado a intenção da Defesa em exercer o contraditório através de contraprova com a realização de exames nos fragmentos corporais porventura retirados da vítima, todavia, considerando o resultado de diligência determinada por este juízo à fl. 199, em resposta, a diretoria do Instituto Médico Legal informou não constar no CPC RC IML, fragmentos de órgãos de Renata Cardim Lima Gueiros, que foram retirados na necropsia de verificação de óbito, nos termos do Ofício nº 018/2018 – IML/CPCRC, juntado à fl. 240, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração e DOU PROVIMENTO, neste particular, para esclarecer a fundamentação da decisão quanto a obscuridade apontada, porém INDEFIRO o requerimento ante a inexistência de referidos fragmentos ou restos corporais da vítima e conseqüente perda do objeto. Publicado em audiência ."

Dada a palavra a Defesa esta apresentou novo requerimento - gravado em recursos audiovisuais.

QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO:

Acusado: HÉLIO GUEIROS NETO.

(1) Antes do início do interrogatório, o MM. Juiz garantiu ao Advogado o exercício do seu direito a entrevista prévia e reservada com o Acusado, nos termos do art. 185, § 5º, do CPP, o que foi declinado.

(2) A qualificação foi registrada em termo apartado que segue e faz parte inseparável do presente.

(3) Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, lida a denúncia, o Acusado foi informado pelo MM. Juiz do seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas – art. 186 do CPP –; bem como lhe foi esclarecido que o seu silêncio não importará em confissão e não será interpretado em prejuízo de sua defesa.

(4) Logo após se procedeu ao interrogatório. (4.1) As declarações prestadas pelo Acusado HÉLIO GUEIROS NETO foram reduzidas a termo. Sobre as perguntas que lhe foram formuladas, declarou: O ACUSADO EXERCEU O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO. E nada mais lhe foi perguntado.

(5) Concluído o interrogatório, o MM. Juiz indagou as partes se restou algum fato para ser esclarecido e todas responderam negativamente.



REQUERIMENTO:

Pela ordem foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público e este apresentou sua manifestação - gravada mediante recursos audiovisuais.

Em seguida foi apresentada pela Assistência da Acusação o seu requerimento - gravada mediante recursos audiovisuais.

Por fim, a Defesa apresentou sua manifestação - gravada mediante recursos audiovisuais.

DELIBERAÇÃO:

DESPACHO: Após o interrogatório o MM. Juíz proferiu a seguinte deliberação: (1) Tendo em vista que o prazo para confecção do parecer técnico ainda se encontra em aberto, encerrando-se em 17/12/2018, determino abertura de vistas as partes após este prazo para apresentação de alegações finais em memoriais. (2) Com os requerimentos formulados pelo Ministério Público - MP (apreensão de passaporte) e pelo Assistente da Acusação este Magistrado entende que devam ser indeferidos. Para decretação da custódia cautelar, são necessários primeiramente requisitos objetivos que seriam: indícios de autoria e prova da materialidade. Este Juízo até o presente momento processual não vislumbra nenhum dos dois requisitos preenchidos. Do ponto de vista dos requisitos subjetivos da prisão igualmente este Magistrado não entende que o acusado em liberdade afronte a ordem pública, traga risco a instrução ou a aplicação da Lei Penal. Deste modo, outra não é a solução que não seja o indeferimento do requerimento do MP e do Assistente de Acusação. Estes fundamentos servem para todos os requerimento formulados pelo MP e pelo Assistente de Acusação, tendo em vista que este Magistrado não entende conforme, já fundamentou, que seja hipótese de prisão cautelar, prisão domiciliar, medidas cautelares, monitoramento eletrônico e retenção de passaporte. Defiro o requerimento de cópias do Advogado de Defesa do termo e da mídia da presente audiência. Publicada e intimada as partes em audiência. Cumpra-se. (3) O assistente da acusação consigna seus protestos. (4) Realize a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo. (5) Após, encaminhem-se os autos às partes para apresentarem alegações finais, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente ao Ministério Público, em seguida a Assistência da Acusação e posteriormente à Defesa. (6) Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Término: 10:28 h

Eu, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria,....., secretariei, digitei e subscrevi.

.....



Juiz de Direito: Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza

.....
Promotor de Justiça: Dr. José Maria Gomes dos Santos

.....
Assistente da Acusação: Dr. Fernando Antonio Galvão Martins

.....
Assistente da Acusação: Dr. Giovanni Bezerra Bitencourt

.....
Advogada: Dra. Lorena de Oliveira Ferreira Lauria

.....
Advogado: Dr. Roberto Lauria

.....
Acusado: Sr. Hélio Gueiros Neto

Cód.:507